Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024635-69.2025.8.19.0000

Agravante: **MARIA ELIZA BORGES DE SOUZA**
Agravado: **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**
Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DÍVIDA DE IPTU. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. RETOMADA DO FEITO APÓS DESCUMPRIMENTO DE PARCELAMENTO. ART. 151, INCISO VI, DO CTN. SÚMULA 653 DO STJ.
I - A controvérsia gira em torno da possível ocorrência de prescrição intercorrente em execução fiscal destinada à cobrança de débito tributário referente a IPTU, bem como à nulidade da CDA, com fundamento na ausência de fundamentação legal, do valor originário e da especificação das taxas cobradas.
II - Em cognição sumária, não se verifica desídia por parte da Fazenda Pública na condução do executivo fiscal que justificaria a prescrição intercorrente da pretensão executória.
III - Processo retomado após o descumprimento do parcelamento pela recorrente, em conformidade com o disposto no art. 151, inciso VI, do CTN, e consolidado na Súmula 653 do STJ.
IV - Alegação de nulidade da CDA, em virtude da ausência de fundamentação legal, do valor originário e da especificação das taxas cobradas, que se afigura superada pelo parcelamento do débito. Tema 375 do STJ.
V - Reconhecimento voluntário pela Fazenda Pública quanto à prescrição do débito referente ao exercício de 2006 que importa na exclusão também do débito relativo ao exercício de 2005. Omissão da decisão de piso que foi objeto de reconsideração parcial, no que tange à prescrição do respectivo ano-base, e que resultou na perda de interesse recursal superveniente quanto ao ponto.
VI - Prosseguimento do feito para execução do valor atualizado do débito relativo aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, em virtude da antecipação do vencimento das parcelas em aberto. Precedentes.
RECURSO DESPROVIDO NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDO.

ACÓRDÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE ACIR LESSA GIORDANI:15393 Assinado em: 22/05/2025 19:02:33
Local: GAB. DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **conhecer em parte** do recurso, **e na parte em que conhecido, negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ELIZA BORGES DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Nova Friburgo, em execução fiscal promovida pelo agravado, que assim decidiu:

> *Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por ESPÓLIO DE HODACIO JOSE BORGES, neste ato representado por MARIA ELIZA BORGES, atual possuidora do imóvel em questão, em execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, na qual informa o falecimento da parte executada em momento anterior à propositura da execução fiscal, requerendo a extinção do feito. Instado a se manifestar, o Excepto quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 38.*
> *É o breve relatório. Decido.*
> *Sabe-se que a exceção de pré-executividade é fruto de criação doutrinária, com apoio jurisprudencial e, embora não prevista expressamente na lei, é um instituto que permite que o devedor possa se opor à execução sem submeter o seu patrimônio ao dissabor da constrição judicial, evitando-se, assim, os graves e sérios efeitos decorrentes da penhora.*
> *Segundo a doutrina, o critério mais adequado para indicar se a hipótese comporta o manejo do instituto é o da desnecessidade de dilação probatória, o que não significa que o julgador não possa levar em consideração documentos apresentados pelo Excipiente.*
> *No caso dos autos não é necessária dilação probatória. Logo, possível à utilização da objeção.*
> *Ademais, é cabível a discussão das questões postas em sede de objeção, pois as matérias suscitadas, por simples petição são passíveis de conhecimento e controle de ofício pelo julgador. Portanto, possível o manejo do instituto pelo Excipiente.*
> *In casu, trata-se de cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo referente aos exercícios de 2005 a 2009.*
> *A Sra. MARIA ELIZA BORGES, que se identifica como filha do executado e atual possuidora do imóvel, vem aos autos informando o falecimento do executado em momento ant ao ajuizamento da presente execução fiscal, o que enseja extinção do feito conforme o enunciado da Súmula nº 39 STJ.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

> *Entretanto, há nos autos Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida (fl. 6) assinado pela representante do espólio e atual possuidora do imóvel.*
> *Assim sendo, em virtude do reconhecimento e confissão da dívida, revela-se acertada a decisão que determinou a inclusão da aderente no polo passivo da presente execução, conforme registrado à fl. 20 dos autos, impondo-se, portanto, o prosseguimento regular do feito executivo.*
> *Dessa forma, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a adesão ao termo de parcelamento é um ato de reconhecimento voluntário da dívida e de assunção de responsabilidade.*
> *Ademais, o IPTU possui natureza propter rem, acompanhando o bem imóvel e sendo responsabilidade do seu atual possuidor/proprietário.*
> *Por fim, ressalte-se que a Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/1980, goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida mediante prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite.*
> *Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e determino o prosseguimento da Execução.*
> *Deverá o Exequente promover a juntada da planilha de débito atualizada com a exclusão do valor referente ao exercício 2006, conforme decisão de fls. 22.*
> *P.I.*

Em suas razões, pugna a agravante pela reforma dessa decisão, a fim de que seja provida a exceção de pré-executividade manejada, para julgar extinta a ação, tendo em vista a nulidade da CDA, por ausência de fundamentação legal, de valor originário e de especificação das taxas cobradas, além de reconhecimento da prescrição originária do ano de 2005. Suscita prejudicial de prescrição intercorrente antes da adesão ao parcelamento e consequente nulidade do parcelamento.

Decisão de concessão de efeito suspensivo no índice 31.

Prestadas as informações pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Nova Friburgo, houve reconsideração parcial da decisão para reconhecer também a prescrição do ano-base de 2005.

Contrarrazões devidamente apresentadas e acostadas no índice 45.

É o relatório. Passo ao voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

De plano, quanto ao pleito recursal de reforma da decisão agravada, para que fosse reconhecida a prescrição do exercício de 2005, caracteriza-se a perda de interesse recursal, por fato superveniente, a partir da reconsideração, parcial, da decisão recorrida, pelo Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

> "Acuso o recebimento do Memorando 01CDirPub/nº 864/2025, através do qual V. Exa. solicita informações deste Juízo para instrução do AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº: 0024635-69.2025.8.19.0000, interposto nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0016698-19.2010.8.19.0037, em que figura como agravante MARIA ELIZA BORGES DE SOUZA e agravado MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.
> **Inicialmente, reconsidero, parcialmente, a decisão hostilizada e reconheço a ocorrência da prescrição relativa ao ano-base 2005. Estando o exercício de 2006 prescrito como já foi decidido, por consequência, também está o do ano anterior, no caso o exercício de 2005.**
> Inconformado com a decisão de fls. 40/41, que rejeitou a exceção de pré-executividade, a Agravante entende que a decisão deve ser reformada porque a CDA está carente de fundamentação legal, não houve discriminação dos valores devidos a título de IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo, além do reconhecimento da prescrição do exercício de 2005.
> Suscita a Agravante, ainda, a prejudicial de prescrição intercorrente antes da adesão ao parcelamento e consequente nulidade do parcelamento.
> A Agravante em sua objeção processual alegou como única tese, a de que o falecimento do executado ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, e, portanto, seria hipótese de extinção do feito por falta de pressuposto processual. A referida tese foi enfrentada e rechaçada pela decisão guerreada, posto que que a Agravante firmou termo de parcelamento e confissão de dívida.
> Cumpre-me informar, por fim, que à exceção da matéria da prescrição do exercício de 2005, todas as outras matérias trazidas no agravo de instrumento não foram ventiladas na exceção de pré-executividade.
> Sem mais, coloco-me à disposição para prestar quaisquer informações adicionais que se façam necessárias, e, na oportunidade, renovo a V. Exª meus sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração." (Índice 42).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Quanto aos demais pedidos apresentados, persiste o interesse da agravante.

Portanto, conheço do agravo de instrumento, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, que envolve execução fiscal para a cobrança de débito tributário referente a IPTU em face da agravante, bem como à nulidade da CDA, com fundamento na ausência de fundamentação legal, do valor originário e da especificação das taxas cobradas.

Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2010 para cobrança de créditos de IPTU, referentes aos exercícios de 2005 a 2009.

Extrai-se dos autos e, também, por meio de consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal que, distribuída a execução fiscal em 21/12/2010, os autos ficaram paralisados em cartório e remetidos em somente em 13/10/2015 para a Fazenda se manifestar acerca do resultado negativo da citação, sobrevinda, então, a informação de parcelamento do débito em 11/03/2016 (índice 15 dos autos de origem).

Os autos permaneceram suspensos até 17.01.2019, momento em que informado o descumprimento do parcelamento aderido pela recorrente (fl. 17 do índice 17 dos autos de origem), em conformidade ao preconizado no art. 151, inciso VI, do CTN e consolidado na súmula 653 do STJ.

Deferida a inclusão da recorrente no polo passivo e determinado ao exequente para que fornecesse o endereço fiscal da coproprietária no imóvel, em 02.12.2019, sobreveio petição do Município a informar o reconhecimento voluntário da prescrição do débito, referente ao exercício de 2006, em 09.06.2022 (fl. 22 do índice 20).

Aos 26.10.2022, o espólio do executado, representado pela agravante, Sra. Maria Eliza Borges, requereu a extinção da execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ao argumento de impossibilidade de alteração do polo passivo para emenda ou substituição da CDA pela Fazenda Pública (índice 23 dos autos de origem), sobrevinda a decisão impugnada.

Note-se que a execução fiscal foi proposta quando já vigen
Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao artigo 1

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, de tal forma que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor.

Desse modo, não comprovada a inércia do exequente para promover o andamento do feito nem antes e nem após o parcelamento, não haveria mesmo que se falar em consumação da prescrição intercorrente.

A alegação de nulidade da CDA, em virtude da ausência de fundamentação legal, do valor originário e da especificação das taxas cobradas, afigura-se superada pelo parcelamento do débito, que configura confissão, consoante orientação firmada pelo C. STJ, quando da fixação da tese 375 dos recursos repetitivos, no sentido de que *"a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários."*

Igual orientação emana deste E. Tribunal de Justiça:

> *AÇÃO REVISIONAL DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - QUESTIONAMENTO JUDICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE (TEMA 375 DO STJ) - INTERESSE DE AGIR - CASSAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. 1. Apelação interposta pelo contribuinte contra sentença que julgou extinta a ação revisional de parcelamento de débitos tributários por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que os aspectos fáticos da confissão de dívida só podem ser discutidos judicialmente em caso de vícios da vontade. 2.* ***Aplicabilidade do Tema nº 375 do Superior Tribunal de Justiça: "A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)".*** *3. Nulidade da sentença por falta de fundamentação adequada (art. 489, § 1º, inc. V e VI, do CPC). Equívoco na aplicação do Tema nº 375 do STJ, na medida em que os encargos incidentes sobre o parcelamento (juros e correção monetária) configu*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

> *aspectos jurídicos da relação tributária que podem ser questionados judicialmente. Apelação conhecida e provida.* (0078670-78.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 21/08/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

À vista do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER EM PARTE DO RECURSO, E NA PARTE EM QUE CONHECIDO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ